



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3^a Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP:
54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0032698-59.2019.8.17.2810**

AUTOR: WEYDSON LOPES DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO INICIAL

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta por Weydson Lopes do Nascimento em face da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, ambos qualificados na inicial.

De início, ante o permissivo do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, somente para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

No mais, tendo em conta o princípio da celeridade processual e diante da experiência em ações de idêntica natureza, nas quais não há êxito na conciliação, por ocasião da audiência do art. 334, do CPC, em especial diante do fato de que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT só procede com oferta de transação após a realização de perícia, determino a citação da parte ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), advertindo-se que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Findo o prazo, voltem para designação de data para realização de perícia, ocasião em que se procederá, também com audiência de conciliação.

Cópia da decisão, assinada por servidor, valerá como mandado.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

jcbar



Assinado eletronicamente por: FABIO MELLO DE ONOFRE ARAUJO - 03/12/2019 13:49:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112809365916600000053791761>
Número do documento: 19112809365916600000053791761

Num. 54674933 - Pág. 1

**DOUTO JUÍZO DA VARA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTÃO DOS
GUARARAPES**

Processo nº 0032698-59.2019.8.17.2810

Weydson Lopes do nascimento, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 058.265.174-33, identidade de numero 6397538 SDS PE, residente e domiciliado na RuaAmambai, numero 199 APTO –304, BLOCO –05, Cadeias/Prazeres, Jaboatão Dos Guararapes PE, CEP 54430-160, vem à presença de Vossa Excelênciia, por meio do seu Advogado, infra-assinado, já qualificado no processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelênciia, requerer que sejam declarados os efeitos da **REVELIA** pelos fatos e direito a seguir.

Petição inicial em Anexo !



Assinado eletronicamente por: ANDRE VIANEY ALVES PEREIRA DA SILVA - 12/02/2020 12:46:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212461160400000056890601>
Número do documento: 20021212461160400000056890601

Num. 57840868 - Pág. 1

**DOUTO JUÍZO DA VARA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO
DOS GUARARAPES**

Processo nº 0032698-59.2019.8.17.2810

Weydson Lopes do nascimento, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 058.265.174-33, identidade de numero 6397538 SDS PE, residente e domiciliado na RuaAmambai, numero 199 APTO –304, BLOCO –05, Cadeias/Prazeres, Jaboatão Dos Guararapes PE, CEP 54430-160, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra-assinado, já qualificado no processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer que sejam declarados os efeitos da **REVELIA** pelos fatos e direito a seguir.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de outubro de 2019 foi proposta ação de cobrança de seguro DPVAT. O Réu foi citado em 03 de dezembro de 2019, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), advertindo-se ao Réu que se não ofertar contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Assim, considerando que o Réu não ofereceu aos autos contestação assim como solicitado por este duto juizo, tem-se por necessária a decretação da **REVELIA** e todos os seus efeitos.



DA REVELIA

Sempre que houver citação válida e o réu não comparecer em juízo, tem-se configurada a revelia. Assim, inquestionável sejam aplicados os efeitos da revelia, quais sejam:

- **Efeito material:** confissão ficta - presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC);
- **Efeitos processuais:** preclusão do réu ao direito de trazer ao processo quaisquer matéria de defesa, e; possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa com o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC).

Consoante denota-se dos autos, que a requerida não se manifestou usando a peça processual devida, nem muito menos cumprindo o prazo estipulado, conforme despacho de ID Nº 54674933, configurando os exatos termos da revelia, conforme precedentes sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.
CHEQUES DEVOLVIDOS. REGRA DE TRANSIÇÃO DO
ART. 2.028 DO CCB/2003. APLICAÇÃO DOS PRAZOS
DO NOVO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.
ANÁLISE DO MÉRITO CONFORME O DISPOSTO NO
ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CHEQUES DEVOLVIDOS E
PROTESTADOS QUE DEMONSTRAM A FALTA DE
PAGAMENTO. **REVELIA. PRESUNÇÃO DE**



VERACIDADE QUANTO A MATÉRIA DE FATO.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006685994, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/07/2017).

Diante do exposto **REQUER** a V. Exa., seja decretada a REVELIA da requerida, e por via de consequência, com o julgamento antecipado da lide julgando procedente o pedido inicial.

Nestes termos, pede deferimento

Recife 12/02/2020

André Vianey Alves Pereira da Silva
OAB/PE 46-965



Assinado eletronicamente por: ANDRE VIANEY ALVES PEREIRA DA SILVA - 12/02/2020 12:46:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212461173900000056890609>
Número do documento: 20021212461173900000056890609

Num. 57840876 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0032698-59.2019.8.17.2810

AUTOR: WEYDSON LOPES DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54674933 , conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO INICIAL Vistos etc. Trata-se de ação de indenização securitária, proposta por Weydson Lopes do Nascimento em face da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, ambos qualificados na inicial. De início, ante o permissivo do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, somente para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). No mais, tendo em conta o princípio da celeridade processual e diante da experiência em ações de idêntica natureza, nas quais não há êxito na conciliação, por ocasião da audiência do art. 334, do CPC, em especial diante do fato de que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT só procede com oferta de transação após a realização de perícia, determino a citação da parte ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), advertindo-se que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Findo o prazo, voltem para designação de data para realização de perícia, ocasião em que se procederá, também com audiência de conciliação. Cópia da decisão, assinada por servidor, valerá como mandado. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. jcbar

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de fevereiro de 2020.

THIAGO FREITAS FREIRE
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: THIAGO FREITAS FREIRE - 13/02/2020 12:10:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021312102022300000056960227>
Número do documento: 20021312102022300000056960227

Num. 57912041 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0032698-59.2019.8.17.2810

AUTOR: WEYDSON LOPES DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54674933 , conforme segue transrito abaixo:

DESPACHO INICIAL Vistos etc. Trata-se de ação de indenização securitária, proposta por Weydson Lopes do Nascimento em face da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, ambos qualificados na inicial. De início, ante o permissivo do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, somente para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). No mais, tendo em conta o princípio da celeridade processual e diante da experiência em ações de idêntica natureza, nas quais não há êxito na conciliação, por ocasião da audiência do art. 334, do CPC, em especial diante do fato de que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT só procede com oferta de transação após a realização de perícia, determino a citação da parte ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), advertindo-se que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Findo o prazo, voltem para designação de data para realização de perícia, ocasião em que se procederá, também com audiência de conciliação. Cópia da decisão, assinada por servidor, valerá como mandado. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. jcbar

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de fevereiro de 2020.

THIAGO FREITAS FREIRE
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: THIAGO FREITAS FREIRE - 13/02/2020 12:10:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021312102041800000056960228>
Número do documento: 20021312102041800000056960228

Num. 57912042 - Pág. 1